



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004553/2023

Processo: 9810-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 72/2023.

PROCESSO Nº: 9.810/2023.

MENSAGEM Nº: 4553/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Juiz de Fora com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

AUTORIA: Executivo.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do da Mensagem nº 4553/2023, que: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Juiz de Fora com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

"Esta proposição legislativa tem como principal objetivo autorizar o parcelamento dos débitos, não decorrentes de contribuições previdenciárias, devidos e ainda não repassados pelo Município ao RPPS, das competências do período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas".

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243669



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assunto de parcelamento de débitos do RPPS.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme consta da Mensagem em análise, o parcelamento está fundamentado na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que autorizou os Municípios a parcelarem débitos de contribuições devidas aos RPPS. O objeto foi regulamentado no art. 5º - A, da Portaria MPS nº 402 de 10/12/2008 com redação dada pela portaria MTP nº 360, de 22/02/2022, assim como nos termos do art. 14, da portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que trouxe outros requisitos para formalização dos acordos de parcelamento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria do Chefe do Executivo que estão elencadas na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

Palácio Barbosa Lima, 04 de abril de 2023.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/04/2023
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

